



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13857.001259/2008-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.597 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de janeiro de 2020
Recorrente ENGENHARIA E COMERCIO BANDEIRANTES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2008 a 31/12/2008

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PENALIDADE. Em se tratando do descumprimento de obrigação acessória, sujeita-se, a empresa, à multa pecuniária prevista na legislação que rege a matéria à época da ciência lançamento.

AUTO DE INFRAÇÃO. LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESTAR INFORMAÇÕES E ESCLARECIMENTOS. OBRIGATORIEDADE. Constitui infração deixar a empresa de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

AUTO DE INFRAÇÃO. LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RELEVAÇÃO DA MULTA. A correção integral da falta e o pedido de relevação da multa nos moldes do art. 291, § 1º do RPS enseja a relevação da multa aplicada, para os lançamentos ocorridos antes da publicação do Decreto nº 6.727, de 12/01/2009.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Cesar Macedo Pessoa, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon (suplente convocado(a)), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Ausente o conselheiro João Maurício Vital.

Relatório

Trata-se do Auto-de-Infração DEBCAD nº 37.209.090-7, no valor de R\$12.548,77, lavrado em face do contribuinte acima identificado por ter deixado de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, violando assim o disposto à época dos fatos no art. 32, inciso II, da Lei 8.212.

A infração identificada foi formalizada no correspondente auto em 05/12/2008, com a ciência do contribuinte em 11/12/2008.

O Relatório Fiscal informa que, durante a fiscalização do sujeito passivo, o contribuinte efetuou lançamentos contábeis agregados, e não em contas individualizadas, relativos à folha de pagamentos, que não permitem a identificação das parcelas integrantes.

O sujeito passivo apresentou impugnação, acompanhada de documentos, na qual alega, em síntese:

=> que a apresentação dos lançamentos contábeis com as incongruências apontadas pelo auditor fiscal ocorreu por mero equívoco da impugnante e não por intenção em fazê-lo.

=> que efetuou a correção das falhas, apresentando em anexo os lançamentos contábeis solicitados pela fiscalização integralmente retificados e solicita a relevação da multa.

A DRJ Ribeirão Preto, na análise da impugnação, manifesta seu entendimento no sentido de que:

=> a impugnação restringe-se à seguinte questão: o contribuinte apresenta na impugnação documentos argumentando que os mesmos comprovam a correção da falta que caracterizou a infração e solicitando a relevação da multa. Em que pese a inexistência de contestação aos fatos e fundamentos apresentados no auto de infração, já que o próprio contribuinte reconhece estar “ciente das incorreções presentes nos documentos contábeis apresentados” (fl. 36 dos autos), o pedido de relevação da multa por infrações previdenciárias apresentado na fase de impugnação é apreciado no âmbito das Delegacias da Receita Federal de Julgamento.

=> o principal requisito a ser atendido para a relevação da multa consiste na correção da falta dentro do prazo para impugnação. A infração tratada é a falta de lançamento em títulos próprios da contabilidade e de forma discriminada, conforme descrito no art. 32, inciso II, da Lei 8.212. No caso em tela, o contribuinte deixou de efetuar lançamentos contábeis relacionados à folha de pagamento em títulos próprios e de forma suficientemente discriminada, dificultando a identificação das parcelas integrantes e não integrantes do salário de contribuição, bem como das rubricas e valores discriminados na folha de pagamento.

Na impugnação, o contribuinte afirma ter procedido a correção dos lançamentos e apresenta documento que consiste unicamente na descrição da composição do lançamento agregado questionado pelo auditor fiscal tendo por referência as rubricas da folha de pagamento. No entanto, tal documento não traz elementos que permitam conduzir no sentido da relevação pleiteada.

Em primeiro lugar, o documento apresentado não comprova a correção dos lançamentos conforme afirma o contribuinte, mas, ao contrário, confirma que os lançamentos se mantêm da mesma forma agregada como quando apreciados pelo auditor fiscal, pois cada conta apresenta um único lançamento por competência para diversas rubricas correspondentes na folha de pagamentos.

Aliado a isso, a própria correspondência pretendida pelo contribuinte entre lançamentos contábeis e rubricas da folha de pagamento não se mostra coerente na grande maioria dos lançamentos, pois os valores totais das rubricas não correspondem ao valor do lançamento. Por exemplo, para a Conta 4.1.1.01.0001, na competência 02/2004, o valor do único lançamento existente, de R\$ 182.818,06, não corresponde ao total das rubricas da folha de pagamento, de R\$ 180.221,73. Para essa mesma conta, em todas as outras competências do período, à exceção de 04/2004, há divergências entre o valor do lançamento e o total das rubricas.

Finalmente, não é apresentado nenhum documento formal que comprove uma efetiva retificação dos registros no Livro Diário ou em qualquer outro livro contábil do contribuinte.

Nesses termos, vota a DRJ por julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte segue sustentando o quanto alegado anteriormente, não trazendo nenhuma prova adicional para mudar o entendimento dos julgadores.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

No presente caso, os argumentos apresentados em sede de Recurso Voluntário praticamente não se diferem do quanto levantado na Impugnação. Tendo em vista que toda a argumentação e fundamentação foram detalhadamente analisadas na decisão de piso, e que os fundamentos utilizados na mencionada decisão estão em total adequação às normas acerca do tema, ratifico e reitero o quanto decidido pela DRJ.

Quanto ao lançamento em si mesmo, vimos que a empresa deixou de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos. A despeito do seu argumento de que em sede de impugnação os documentos apresentados comprovariam a correção da falta, não é o que se verifica.

O documento apresentado consiste unicamente na descrição da composição do lançamento agregado questionado pelo auditor fiscal tendo por referência as rubricas da folha de pagamento, sem trazer qualquer elemento que permita conceder a relevação da multa pleiteada.

O documento não comprova a correção dos lançamentos, em verdade confirma que os lançamentos se mantêm da mesma forma agregada como quando apreciados pelo auditor fiscal, pois cada conta apresenta um único lançamento por competência para diversas rubricas correspondentes na folha de pagamentos.

Repita-se o quanto salientado pela DRJ no sentido de que não fora apresentado nenhum documento formal que comprove uma efetiva retificação dos registros no Livro Diário ou em qualquer outro livro contábil do contribuinte.

Saliente-se, por amor ao argumento, que o princípio pela busca da verdade material sempre um guia nos votos desta relatora. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Quanto às demais considerações, ratifico tudo o quanto exposto e fundamentado pela DRJ na decisão de piso.

Desta feita, com fulcro nas argumentações e documentações apresentadas ao longo dos autos do presente processo, entendo que deve ser NEGADO provimento ao Recurso Voluntário e ser mantido o lançamento fiscal nos moldes efetuados.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal